

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 03 / 09

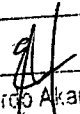
Pág. 75 Col. 02

Conferido 

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 19 / 3 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m), juntado(s), nesta data, documento(s)
e folha de informação rubricado(s) sob
n.º 22
Em 18/02/2011a) 
Eduardo Alkamine
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

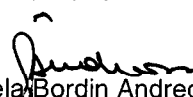
Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 01-379 de 2007 em 18/02/2011 (a) 24
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

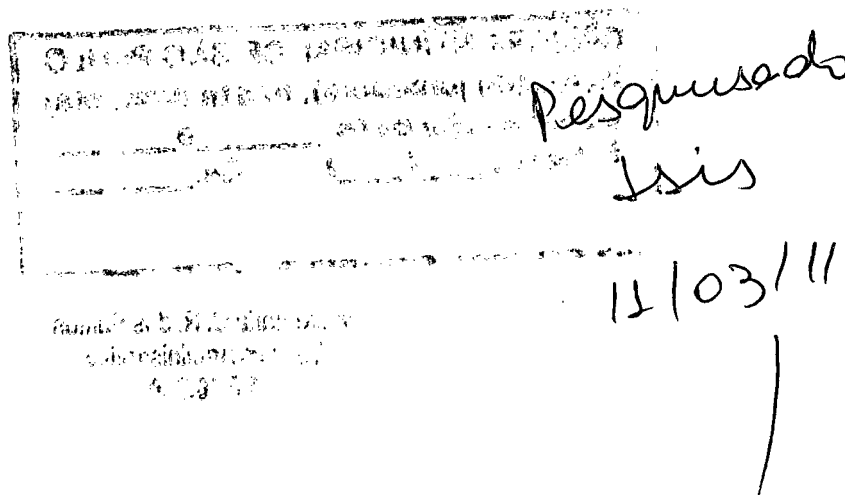
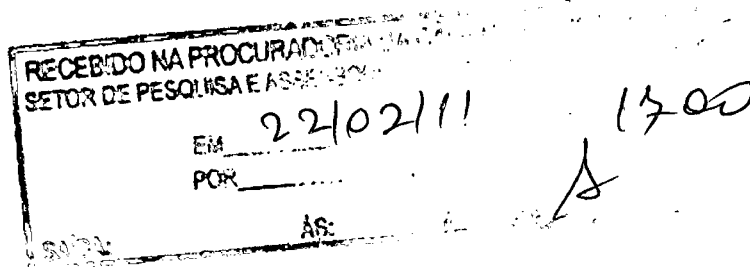
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 23 a 29
S. Paulo, 21/03/11 Eu, _____


Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 23
Proc. N° 1-379104
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

fls. 35

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0379/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

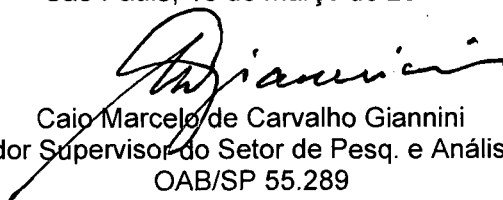
Em relação à pesquisa de fls. 03, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram acrescentados os seguintes documentos:

- Lei n° 11.216, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município, cria o passe gestante e dá outras providências;
- Lei n° 11.840, de 28 de junho de 1995, que institui a carteira especial para obesos;
- Lei n° 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município e dá outras providências;
- Decreto n° 31.903, de 17 de julho de 1992, que regulamenta a Lei n° 11.216, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre o ingresso de gestantes nos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;
- Decreto n° 35.512, de 20 de setembro de 1995, que regulamenta a Lei n° 11.840, de 28 de junho de 1995.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 16 de março de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha
Proc. N° 1-339-107-19839
V. 1 - Maria C. R. dos Santos
FF. 10.839

LEI Nº 11.216 , DE 20 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 266/90, do Vereador Valfredo Ferreira)

Dispõe sobre o ingresso de gestantes em veículos de transporte coletivo no Município, cria o passe-gestante, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As mulheres grávidas, a partir do 5º (quinto) mês de gravidez, ficam dispensadas de passar pelas catracas dos ônibus de transporte público de passageiros no Município, tendo acesso direto ao veículo, nos termos desta lei.

Art. 2º - O ingresso das gestantes nos ônibus nos termos do Art. 1º fica condicionado à apresentação do passe-gestante, a ser expedido pela CMT - (VETADO).

Parágrafo único - A critério médico, o passe-gestante poderá ser fornecido antes do 5º (quinto) mês de gravidez.

Art. 3º - O passe-gestante será comercializado pelo mesmo preço e nas mesmas condições do passe comum.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

25
Folha
Proc. N° 1-379107
Valdsmaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

LEI Nº 11.840 , DE 28 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 37/93, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Fica instituída a carteira especial para obesos.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proporcionar aos cidadãos obesos carteira especial para permitir sua entrada, sem passar pela roleta, nos ônibus que servem as linhas municipais.

Parágrafo único - Para efeito desta lei o cidadão obeso é todo aquele que não consegue passar pela roleta dos ônibus por motivo de sua gordura.

Art. 2º - O Poder Executivo tem o prazo de sessenta dias, a partir da data da publicação, para regulamentar a presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 26
 Proc. N° 1-379/07
 Valdemaria C. R. dos Santos
 RF. 10.839

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTÁ SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da

Folha 27
Proc. N° 1-379107
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839

fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 28
Proc. N° 1-379/07
Valdemaria C. R. dos Santos
RF. 10.839
fls. 40

DECRETO Nº 31.903, DE 17 DE JULHO DE 1992

Regulamenta a Lei nº 11.216, de 20 de maio de 1992, que dispõe sobre o ingresso de gestantes nos veículos de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - As mulheres grávidas, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, estão dispensadas de passar pela catraca dos ônibus de transporte público de passageiros no Município de São Paulo, sendo-lhes assegurado o acesso direto ao veículo, mediante a apresentação do passe-gestante.

Parágrafo único - O passe-gestante poderá ser fornecido antes do 5º (quinto) mês de gravidez, a critério médico.

Art. 2º - O passe-gestante será expedido e comercializado pela CMTC, pelo preço da tarifa vigente.

§ 1º - As gestantes poderão adquirir os passes nos postos de venda da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, mediante a comprovação do estágio da gestação.

§ 2º - A gestação será comprovada, de modo a atender o artigo 1º e parágrafo único do presente decreto, com a apresentação de atestado expedido por médico, particular ou do serviço público, com a identificação do número de inscrição no CRM.

§ 3º - A apresentação do atestado médico será obrigatória para cada aquisição do passe-gestante.

Art. 3º - No caso de aumento tarifário, o passe-gestante seguirá a mesma regra e procedimento fixados para os passes comuns.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de julho de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de julho de 1992.

MARIA CRISTINA VASCONCELLOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 35.512 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1995

Regulamenta a Lei nº 11.840, de 28 de junho de 1995, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica assegurado aos cidadãos obesos o direito de acesso sem passar pela roleta nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, mediante pagamento da tarifa correspondente e apresentação da Carteira Especial de Obesos prevista na Lei nº 11.840, de 28 de junho de 1995.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se obesa a pessoa que, em razão de seu peso, não consegue passar pela roleta instalada nos ônibus.

Art. 2º - A Carteira Especial de Obesos de que trata o artigo anterior será emitida pela São Paulo Transporte S/A, após prévio cadastramento dos beneficiados, e expedida em caráter pessoal e intransferível.

Parágrafo único - O uso indevido da carteira especial referida no "caput" deste artigo acarretará o seu imediato cancelamento, sem prejuízo da adoção contra o infrator das medidas penais e civis previstas em lei.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT estabelecerá normas complementares visando a adequação e a exequibilidade do benefício de que cuida o presente decreto.

Art. 4º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal